

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 48 de 13 de novembro de 2025, o qual “Dispõe sobre a autorização de repasse de recursos financeiros a organizações da sociedade civil, e determina outras providências”.

Parecerista: Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB (MG) 94.965.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que analisa os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais acerca do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O presente projeto de lei, busca a necessária autorização legislativa para o repasse de recursos financeiros a organizações da sociedade civil que desenvolvem atividades de cunho social no Município de Cláudio/MG, mediante a formalização de termos de parceria, conforme as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

De acordo com o texto proposto, o montante total a ser repassado é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), distribuído igualmente entre as entidades: Centro Infantil Mãe Chica; Clube de Mães Saud Mitre; Associação Comunitária Beneficente de Cláudio/MG - Lar Bom Pastor; Bom Samaritano Associação de Amparo; Lar Beneficente Santo Antônio; e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

O projeto prevê, ainda, a abertura de crédito adicional suplementar para viabilizar a execução orçamentária dos repasses, utilizando como fonte de recursos a anulação parcial da dotação da Reserva de Contingência e superávit financeiro, nos termos do art. 43, §1º, I e III, da Lei nº 4.320/64.

O parecer jurídico cinge-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais, ressaltando-se que a análise quanto ao mérito do que está sendo proposto fica a cargo dos Nobres Edis.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao parecer quanto aos aspectos do projeto de lei, conforme abaixo delineado.

Eis o relato do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO

2.1. Técnica Legislativa

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, os quais definem os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

O Projeto de Lei, além de atender as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, atende, também, aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o art. 146 que:

Art. 146. A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

- I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
- II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;
- III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;
- IV - não acumular assuntos distintos;
- V - não constituir matéria prejudicada.

Como visto, o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Assim, a redação do Projeto de Lei em análise é coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, sendo que os vícios gramaticais e redacionais detectados deverão ser objeto de correção quando da elaboração da redação final, atendendo, destarte, todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo ofensa à técnica legislativa.

2.2. Vícios de Iniciativa

No projeto em estudo também não fora constatado vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88.

Quanto à iniciativa de Poderes, o projeto de lei em tela insere-se nas competências estabelecidas no art. 29, VII, da Lei Orgânica do Município de Cláudio, que conferem iniciativa privativa ao Prefeito Municipal para propor leis que disponham sobre os Orçamentos Anuais.

Por extensão lógica e em conformidade com o art. 165, §5º, da Constituição Federal, essa competência abrange também as alterações orçamentárias, como a autorização para transferência de recursos públicos e a abertura de créditos adicionais, matérias cuja iniciativa é de caráter exclusivo do Poder Executivo.

Dessa forma, a iniciativa do presente projeto mostra-se legítima e plenamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal e pela Lei nº 4.320/64, que exige autorização legislativa específica para a realização de tais operações orçamentárias.

Destarte, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em tela.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo (quicá no Constitucional), cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo, assim, um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade, visto que a Proposição trará benefícios à população deste município (análise meramente preambular e sem aprofundamento, nos limites da atuação da assessoria, cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votados pelos edis).

Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade e de moralidade administrativa, tendo em vista que os argumentos avocados são suficientes a motivação da Proposição e a demonstração de atendimento ao interesse público, fim último de toda legislação.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares. Isto quer dizer que, como regra geral, uma lei nunca pode ter intenção de beneficiar uma pessoa, devendo ser para a população, no geral, devendo seguir o princípio da impessoalidade, corolário do Direito Constitucional.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade

Conforme já exposto no item 2.2 – Vícios de Iniciativa –, não se verifica, no presente projeto, qualquer vício de iniciativa. A proposição tem origem legítima, uma vez que trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Cláudio, do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, e da Lei nº 4.320/64, que disciplinam as leis orçamentárias e suas alterações.

Assim, o projeto observa rigorosamente a competência legislativa atribuída ao Poder Executivo, inexistindo qualquer usurpação de iniciativa ou afronta às normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Não se identifica, portanto, qualquer inconstitucionalidade, pois o projeto atende ao disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, que disciplinam as modalidades de créditos adicionais e suas fontes de financiamento.

No caso, a anulação parcial da Reserva de Contingência e o superávit financeiro constituem fonte válida para abertura de crédito suplementar, conforme o art. 43, §1º, incisos I e III, da mesma norma.

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 16, condiciona a criação de novas despesas à devida estimativa de impacto financeiro e à declaração do ordenador de despesa de que há recursos disponíveis. A exposição de motivos e o texto do projeto atendem a tais exigências, demonstrando compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Quanto ao repasse às organizações da sociedade civil, o projeto encontra amparo no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014), que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos.

Os repasses deverão observar as regras tais como: celebração de termo de parceria ou termo de colaboração, com plano de trabalho detalhado (arts. 16 a 22 da Lei nº 13.019/2014); chamamento público, salvo hipóteses de dispensa (art. 30); prestação de contas e controle (arts. 63 a 68); publicidade e transparência (arts. 11 e 12). Ressalte-se que a destinação dos recursos públicos para entidades privadas é legítima desde que haja interesse público comprovado, previsão orçamentária e prestação de contas, requisitos observados na justificativa e na redação do projeto.

A proposta não afronta qualquer princípio constitucional ou disposição da Lei Orgânica Municipal, atendendo aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. O texto está redigido de forma clara, técnica e conforme as normas de redação legislativa, inexistindo vícios de iniciativa, de competência ou de constitucionalidade formal ou material.

Diante do cumprimento dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis, conclui-se que o projeto não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando igualmente em conformidade com os princípios da juridicidade e da boa técnica legislativa, conforme anteriormente demonstrado.

Portanto, estando a proposição em consonância com a legislação federal e municipal pertinente à matéria, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Face ao exposto, constata-se que o objeto do projeto de lei é plenamente lícito, atendendo aos parâmetros legais de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei n.º 48/2025. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer sub censura.

Cláudio/MG, 17 de novembro de 2025.

JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS
Procuradora do Poder Legislativo
OAB/MG 94.965